

HABEAS CORPUS 166.131 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
PACTE.(S) : CLAUDIO GOMES DE CASTILHO RIBEIRO
ADV.(A/S) : MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Claudio Gomes de Castilho Ribeiro contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça - STJ nos autos do RHC 95.950/RJ, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, assim ementado:

“RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO ACUSADO. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS E DESCREVE A CONDUTA DELITUOSA EM TESE. AMPLA DEFESA GARANTIDA. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. Nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedente.

2. Na espécie, a participação do recorrente no crime de homicídio culposo foi devidamente explicitada na peça inaugural, tendo o órgão ministerial consignado que era ele o responsável técnico pela fabricação e montagem do pilar que desabou, dando causa à queda da ciclovia por onde transitavam as duas vítimas fatais. Não há falar, no caso, em violação do exercício do direito de defesa constitucionalmente garantido ao recorrente, tampouco inépcia da denúncia.

3. A análise da alegada ausência de provas, notadamente no que concerne aos limites da responsabilidade contratual do

recorrente, demanda o revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada na via eleita. Da mesma forma, afastar o que decidido pela instância de origem quanto à inevidência de ofensa ao princípio da isonomia implica, necessariamente, a reavaliação do conjunto probatório.

4. Recurso em *habeas corpus* improvido”.

Neste *writ*, o impetrante narra, em suma, que

“O Paciente foi denunciado, juntamente com outras treze pessoas, pelo crime previsto no artigo 121, § 3º e 4º, por duas vezes, na forma do art. 70, todos do Código Penal. Aduz a denúncia que o Paciente teria violado dever objetivo de cuidado, por ter, supostamente, projetado, fabricado e montado os tabuleiros da Ciclovía Niemeyer sem considerar os esforços produzidos pela incidência de ondas nas peças, concorrendo, assim, segundo o Ministério Público, para as mortes dos usuários da ciclovía, Ronaldo Severino da Silva e Eduardo Marinho Albuquerque” (pág. 2 do documento eletrônico 1).

Alega, em síntese, que “a denúncia é totalmente inepta, especialmente no que se refere à absoluta ausência de descrição da forma como o Paciente poderia ou deveria agir para evitar o resultado, como sua conduta teria configurado comportamento omissivo e culposos, com a efetiva descrição de negligência ou imperícia” (pág. 17 do documento eletrônico 1).

Diz, mais, que

“o Paciente apenas figura como sócio da empresa Engemolde Engenharia Indústria e Comércio Ltda., indústria que se dedica à produção de ‘pré-fabricados’ de concreto. A empresa conta com mais de trinta e seis anos de irretocável atuação no mercado, e foi subcontratada pelo Consórcio responsável pela construção da ciclovía Tim Maia tão somente

para o fornecimento de (alguns dos) pilares e lajes pré-fabricados conforme especificação fornecida pelo Consórcio contratante; e que não foi a empresa responsável pelo fornecimento ou instalação da laje maior sobre a Gruta da Imprensa.

O contrato celebrado entre o Consórcio e a Engemolde estabeleceu que as referidas peças deveriam obedecer, exatamente, às especificações fornecidas pelo contratante, não havendo espaço para qualquer tipo de questionamento por parte da empresa contratada, inclusive porque o objeto do contrato era apenas o fornecimento e instalação deste material, fornecido, repita-se, conforme especificação estabelecida pelo Consórcio, nada além.

A Engemolde não era, portanto, responsável pela elaboração do projeto ou de quaisquer estudos pertinentes ao projeto da ciclovia, tendo apenas fabricado e instalado as peças que lhe foram encomendadas. A Engemolde, aliás, não participou de nenhuma outra etapa da construção ou idealização da ciclovia, sendo inadmissível que se impute responsabilidade ao sócio da empresa que apenas forneceu material para a obra” (pág. 3 do documento eletrônico 1).

Sustenta, assim, que

“a própria denúncia assume que ‘a empresa Engemolde foi responsável pela fabricação e montagem dos pilares e dos tabuleiros (compostos de vigas e lajes, de 6 a 12 metros de comprimento), com exceção do colocado na altura da Gruta da Imprensa, fabricado e montado pela empresa Premag, porque tinha o maior comprimento (18,7m)’ (grifo nosso). Ou seja, a empresa Engemolde, da qual o Paciente é sócio, não foi a responsável pela fabricação do trecho da Gruta da Imprensa, aquele diretamente atingido pelas ondas no dia dos fatos” (pág. 14 do documento eletrônico 1).

Argumenta, ainda, que “os elementos que supostamente

HC 166131 / RJ

conduziriam o Paciente à condição de réu seriam as palavras de corrêus no sentido de que ele simplesmente participou de uma reunião na qualidade de representante legal da empresa subcontratada Engemolde. Não há nada além disso (pág. 29 do documento eletrônico 1).

Conclui, portanto, no sentido de que

“A acusação levada a efeito contra o Paciente Cláudio Gomes de Castilho Ribeiro constitui injustiça tremenda. Levá-lo à condição de réu tão somente por figurar como representante legal de empresa subcontratada para fabricação e instalação de peças sob medida produzidas a partir das especificações fornecidas pelo Consórcio e que não foi responsável pelo trecho da gruta da imprensa ou pela elaboração de qualquer projeto ou estudo, é um absurdo completo. Carece de seriedade a acusação, ao menos em relação ao Paciente. Prefere o MP levar todos aos bancos dos réus, obrigando o Paciente a se defender da forma como quiser para provar sua inocência” (págs. 29-30 do documento eletrônico 1).

Pede, ao final, a concessão da ordem para “trancar a ação penal nº 0229670-38.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 32ª Vara Criminal da Comarca da Capital/RJ” (pág. 38 do documento eletrônico 1).

Em 5/2/2019 determinei fosse ouvida a Procuradoria-Geral da República que, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, opinou pela denegação da ordem.

É o relatório suficiente. Decido.

Bem examinados os autos, tenho que é caso de denegar a ordem.

Isso porque o trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta; (ii) de presença de causa de extinção da

HC 166131 / RJ

punibilidade do paciente; ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame, sendo nesse sentido o entendimento uníssono desta Suprema Corte. Confira-se:

“*HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. *WRIT* SUBSTITUTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO: ADMISSIBILIDADE. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE DA ANÁLISE DA ALEGADA ATIPICIDADE: NECESSIDADE DE INCURSÃO NOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO EXCEPCIONAL TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. COMPETÊNCIA PENAL DA JUSTIÇA CASTRENSE: ACÓRDÃO COMBATIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CUMPRIDO PELA POLÍCIA MILITAR: POSSIBILIDADE. ORDEM DEENEGADA. I - Embora o presente *writ* tenha sido impetrado em substituição a recurso extraordinário, esta Segunda Turma não opõe óbice ao seu conhecimento. II - É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o exame da atipicidade da conduta, por pressupor a indevida incursão nos fatos e provas da causa, sobretudo se consideradas as conclusões das instâncias antecedentes de que, à época dos fatos, o paciente não mais integrava os quadros da Polícia Militar do Estado do Paraná. III - O trancamento da ação penal, em *habeas corpus*, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada nos casos (i) de manifesta atipicidade da conduta, (ii) de presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou (iii) de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre na situação sob exame. IV - A competência penal da Justiça Castrense não se limita, apenas, aos integrantes das Forças Armadas, nem se define, por isso mesmo, *ratione personae*. É aferível, objetivamente, a partir da subsunção do comportamento do agente, de qualquer agente, mesmo o civil, ainda que em tempo de paz, ao preceito primário incriminador consubstanciado nos

tipos penais definidos no Código Penal Militar. (Vide HC 109.544-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma). V - O cumprimento do mandado de busca e apreensão pela polícia militar não contraria o art. 144, §§ 4º e 5º, da Constituição Federal. VI – Ordem denegada” (HC 137.575/PR, de minha relatoria).

“*Habeas corpus*. Penal e processual penal. Tráfico e associação para o tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06). Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Não ocorrência. Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Custódia assentada na periculosidade do paciente para a ordem pública. Suposto envolvimento com organização criminosa ligada ao ‘PCC’ dedicada ao tráfico de grandes quantidades de drogas (941,5 g de *crack* e 1.026,89 kg de cocaína). Necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes da referida organização. Precedentes. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, a qual só deve ser aplicada quando houver, indiscutivelmente, ausência de justa causa ou flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída. Precedentes. 2. Não restou evidenciada nenhuma ilegalidade no oferecimento da denúncia, preenchida com os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, sendo essa, ademais, suficiente para permitir a defesa do paciente. 3. A leitura da exordial acusatória permite concluir que não há ilegalidade a merecer reparo pela via eleita, uma vez que ela, embora sucinta, contém descrição mínima dos fatos imputados ao ora paciente, principalmente considerando tratar-se de crimes de tráfico e associação para o tráfico, cuja existência do liame subjetivo e da estabilidade associativa deve ser apurada no curso da instrução criminal. 4. A prisão preventiva do paciente foi justificada em sua periculosidade para a ordem pública, tendo em vista seu suposto envolvimento com organização criminosa ligada ao ‘PCC’ voltada ao tráfico

de grandes quantidades de drogas (941,5 g de *crack* e 1.026,89 kg de cocaína). 5. Ordem denegada” (HC 139.054/SP, Rel. Min. Dias Toffoli).

“Processual penal. Agravo regimental em *Habeas corpus*. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Improcedência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. O trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do *habeas corpus* só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes. 2. Não há possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 3. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que ‘O delito de porte ilegal de arma de fogo tutela a segurança pública e a paz social, e não a incolumidade física, sendo irrelevante o fato de o armamento estar municiado ou não. Tanto é assim que a lei tipifica até mesmo o porte da munição, isoladamente’ (RHC 117.566, Rel. Min. Luiz Fux). 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (HC 138.157-AgR/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. O trancamento da ação penal na via do *habeas corpus* só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente

HC 166131 / RJ

caso. 3. Agravo regimental conhecido e não provido” (HC 141.918-AgR/RS, Rel. Min. Rosa Weber).

Na espécie, não vislumbro nenhuma das hipóteses autorizadas ao trancamento da ação penal pela via da ação mandamental constitucional, uma vez que a conduta narrada na exordial encontra-se tipificada na norma penal, com a presença do exigido “suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas” e não há causa extintiva de punibilidade.

Consoante consta do acórdão ora combatido, o paciente teve “algum tipo de atuação na referida obra, seja na confecção do projeto básico, seja na confecção do projeto executivo ou na fiscalização da obra, cuja atuação ou omissão representariam a inobservância do cuidado objetivo manifestada através da imprudência, negligência ou imperícia”.

Ademais, está registrado o fato de que o impetrante, sócio-diretor da empresa Engemolde Engenharia, foi o

“responsável técnico em duas anotações de responsabilidade para fabricação e montagem dos pilares e dos tabuleiros de 6 a 12 metros, inclusive o de aproximadamente 6 metros que desabou. E que este projeto, após concluído, foi examinado pelo réu e repassado ao consórcio construtor. Também declinou o órgão acusatório que, na fase investigativa, o denunciado admitiu que não cogitou de um estudo prévio sobre as ondas que ali poderiam incidir, por isto não fazer parte do que lhe foi contratado”.

Nesse contexto, “este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade

HC 166131 / RJ

comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa”, tal como se deu na espécie (HC 149.328-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux), *verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR *HABEAS CORPUS*: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, somente admissível quando transparecer dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes: HC 101.754, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/06/10; HC 92.959, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 11/02/10. 2. *In casu*, o paciente foi denunciado em razão da suposta prática do crime tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, tendo a instância *a quo* assentado que “segundo consta da denúncia, o paciente, na qualidade de sócio responsável pela administração da empresa BELL MASTER LOGÍSTICA LTDA, mediante a apresentação de DIRPJ exercício 2003, ano calendário 2002, de forma livre e consciente, suprimiu o pagamento devido pela pessoa jurídica a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e suas tributações reflexas, quais sejam, Contribuição para o PIS/Pasep, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor total acrescido de juros de R\$ 10.712.537,73 (dez milhões, setecentos e doze mil, quinhentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos, crédito tributário que foi

HC 166131 / RJ

definitivamente constituído em 26.11.2008”. 3. Este Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento no sentido de que nos crimes societários, é prescindível que conste da denúncia a descrição minuciosa de cada acusado, mostrando-se consentâneo com os postulados do contraditório e da ampla defesa que se exponha o vínculo dos acusados com a sociedade comercial e que se narre as condutas delituosas de forma a possibilitar o exercício do direito de defesa. 4. O *habeas corpus* é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático probatório engendrado nos autos. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pelo agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 09/05/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/05/2016; RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 01/07/2015. 6. Agravo regimental desprovido” (HC 149.328-AgR/SP, Rel. Min. Luiz Fux).

Destaco, ainda, que, para entender de modo diverso, far-se-ia necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na estreita via do *habeas corpus*, na linha do parecer ministerial, *verbis*:

“eventual verificação acerca de nexos causal entre a conduta do acusado/paciente e resultado não é passível de exame em sede de *habeas corpus*. Tais questões, por demandarem reexame de provas, deverão ser analisadas por ocasião da instrução criminal, não sendo caso, portanto, de prematuro trancamento da ação penal” (págs. 3-4 do doc. eletrônico 58).

Isso posto, denego a ordem (art. 192 do Regimento Interno do STF).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2019.

HC 166131 / RJ

Ministro Ricardo Lewandowski
Relator